



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.903094/2009-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.906 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 9 de julho de 2020
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente GAPLAN CAMINHOES LESTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO COMPENSAÇÃO

FATO GERADOR 29/10/2004

Provadas a certeza e a liquidez dos créditos tributários, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, é de admitir-se a compensação e/ou restituição do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 14-37.130 da 6ª Turma da DRJ/RPO que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada através de PER/DCOMP n° 20877.56099.310306.1.3.040250.

Por intermédio do despacho decisório de fl. 06, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que não foi confirmada a existência do crédito informado “por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”.

A ora recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade alegando que:

a) através do presente processo administrativo, a contribuinte pleiteia a homologação da compensação tributária por ela declarada em 31/03/2006, pertinente a débitos tributários de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, apurados no mês de fevereiro de 2006, no montante de R\$ 2.765,88, com valor pago a maior a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, cuja apuração se deu em 30/09/2004, no valor de R\$ 13.184,60;

b) a autoridade administrativa fiscal não homologou a compensação declarada pela requerente;

c) a decisão administrativa não merece prosperar, consoante será demonstrado pela requerente;

d) a requerente amparada na legislação fiscal procede à apuração de seu lucro real anualmente, sendo-lhe facultada a opção pelo pagamento do IRPJ e da CSLL calculados com base nas regras de estimativa mensal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/96;

e) ao optar pelo recolhimento com base na estimativa mensal, duas formas de determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL lhe são sugeridas:

i) estimada, a qual é obtida através da aplicação dos percentuais previstos no artigo 15, § 1º da Lei nº 9.249/95 sobre a receita bruta mensal (Lucro Presumido);

ii) por meio de balancete acumulado de suspensão ou redução IN SRF nº 93/97);

f) no ano calendário de 2005, a contribuinte entendeu por bem levantar balancetes de suspensão ou redução, com fito de suspender ou reduzir o pagamento do IRPJ apurado naquele período;

g) os pagamentos do IRPJ, quanto da CSLL, sujeitam-se às regras previstas para os casos de tributos lançados por homologação;

h) ocorre que quando da elaboração do balancete relativo à competência de setembro de 2004, a requerente incorreu em erro, o que acabou por alterar a base de cálculo a ser determinada, por conseguinte, o montante do imposto de renda a ser recolhido, o que se comprova através da juntada dos balancetes e DCTF's, originária e retificadora (documento 03);

i) o indébito tributário da requerente teve origem no recolhimento de um DARF, em 29/10/2004, relativo à estimativa mensal de IRPJ com valor a maior do que o devido, contudo, referido valor não diz respeito à estimativa mensal, já que a base de cálculo a que serviu para sua apuração não integrou, de forma alguma, o seu Lucro Real Anual, não havendo, portanto, que se falar em saldo negativo de IRPJ conforme DIPJ anexada (documento 04);

j) tendo em vista que o valor pago pela requerente foi maior que o imposto realmente devido no período de apuração mensal pela estimativa, resta uma diferença a maior que pode ser compensada com o imposto relativo aos períodos de apuração mensais subseqüentes;

k) A RFB, em seu site, disponibiliza perguntas e respostas com a finalidade de dirimir dúvidas dos contribuintes acerca da apuração, recolhimento, etc. dos tributos federais, no presente caso, a própria autoridade administrativa demonstra que o procedimento adotado pela requerente está correto, conforme pergunta de nº 730 transcrita às fls. 19/20;

l) considerando que não há dúvidas quanto ao indébito tributário da requerente, resta clara a necessidade de reconsideração do despacho decisório eletrônico tendente a não homologar a compensação realizada nos autos do presente processo com o indébito tributário da requerente oriundo de pagamento a maior de IRPJ.

Ao final, requer a total procedência da manifestação de inconformidade, com a reconsideração do despacho decisório eletrônico proferido, como forma da mais lidima justiça, bem protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente, pela juntada dos documentos ora anexados.

Em seu voto, a DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade argumento que o art. 170, do Código Tributário Nacional - CTN define que haja certeza e liquidez para que o crédito seja admitido.

Que a IN SRF 600/2006, no art. 10 que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de IRPJ, a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

Que, conforme a legislação vigente, relativa à apuração do imposto de renda (IRPJ), para a pessoa jurídica optante pelo lucro real, tem-se que os pagamentos efetuados pela contribuinte no decorrer dos meses do ano civil são recolhimentos por estimativa, configurando antecipações do tributo devido no final do período anual de apuração. Ou seja, a interessada, porquanto fez a opção prevista no artigo 2º da Lei nº 9.430/96, fica obrigada aos recolhimentos mensais por estimativa, com base na receita bruta, devendo, ao final do período de apuração anual, proceder ao confronto entre os valores recolhidos por estimativa e o valor devido do IRPJ apurado.

Mais adiante, menciona a Súmula 584, do Supremo Tribunal Federal - STF – Súmula 584 – Ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos do ano base aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.

Cita jurisprudência judicial e administrativa e a resposta da Cosit em Solução de Consulta Interna nº 19, de 5 de dezembro de 2011, onde foi adotado o entendimento de que a restituição ou compensação de pagamentos indevido ou a maior de estimativa é possível.

Assim, seguindo esta orientação, argumenta que:

Diante disso, caberia a recorrente trazer, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis que identificassem,

inequivocamente, a base de cálculo do IRPJ do mês de setembro de 2004, o imposto de renda devido em meses anteriores (até agosto/2004) e os recolhimentos que deram origem ao indébito pretendido. Ainda mais, quando a contribuinte é pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que, nos termos do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Nesse contexto, indispensáveis, portanto, os registros contábeis de conta no ativo do imposto a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, regularmente transcritos no livro “Diário”, a demonstração do resultado do exercício, etc, além dos registros pertinentes do livro “LALUR”, principalmente porque, para se antecipar ao ajuste anual (tributação pelo lucro real anual) e não ter que recolher tributo a maior durante o ano, a contribuinte levantou balanços ou balancetes mensais de suspensão ou redução.

...

Quanto à DIPJ de fls. 42/48 e a DCTF de fl. 41, externando o débito de IRPJ a título de estimativa no mês de setembro de 2004, cabe observar que a DIPJ e a DCTF tão-somente indiciam que a contribuinte teria efetuado pagamento a maior que o devido.

Todavia, resume-se à esfera do indício, pois as declarações desacompanhadas da escrita contábil e fiscal, não produzem o efeito desejado.

Nesse sentido, a própria contribuinte em sua manifestação de inconformidade cita o artigo 230 do RIR/99 para descrever qual o procedimento que o contribuinte, optante pela apuração do IRPJ pelo lucro real, deve realizar para demonstrar que o valor acumulado já pago, no decorrer do ano-calendário, excede o valor do imposto devido, inclusive adicional, e dentre esses procedimentos inclui-se a obrigatoriedade dos balanços ou balancetes serem levantados com observância das leis comerciais e fiscais, bem como transcritos no Livro Diário.

No entanto, importante ressaltar que dos documentos juntados pela contribuinte em sua peça impugnatória não consta o Livro Diário. Ademais, a contribuinte além de não juntar cópias do livro Diário, devidamente registrado, também não apresentou o LALUR, essencial para se verificar os demonstrativos de apuração do Lucro Real da contribuinte para o ano-calendário de 2004.

Menciona então o art. 16, do Decreto 70.235/72 e que o contribuinte manifestou a impossibilidade de apresentação de qualquer documento no prazo previsto para manifestação, seja por motivo de força maior ou por qualquer outro motivo elencado no § 4º do artigo 16 do PAF.

Cientificada em 18/05/2012 (fl 118), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 19/06/2012 (fl 129).

Em julgamento, ocorrido em 17 de janeiro de 2020, através da resolução de número 1001-000.241, foi decidido, por unanimidade, a conversão do julgamento em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Reproduzo o voto proferido na Resolução:

A recorrente repete os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade, discorrendo sobre a forma de cálculo das estimativas mensais, consoante a legislação então em vigor. Menciona jurisprudência deste CARF e anexa balancete de verificação, LALUR, demonstração do cálculo da suspensão, DARF, Livro Diário Geral nº 20 e Livro Auxiliar Razão Analítico.

Cita jurisprudência administrativa e doutrina; culmina pedindo a reforma do acórdão da DRJ e que seja declarado nulo o lançamento efetuado.

Não se pode negar, evidentemente, a existência do art. 16, do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Em relação ao cerne da questão, o CARF se pronunciou a respeito do assunto, que já foi objeto da súmula 84:

Súmula CARF nº 84:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, parece-me restar claro nada obstar o direito legítimo da recorrente ao crédito pleiteado.

Apesar das referidas regras, este CARF tem se notabilizado por levar em conta o princípio da verdade material, onde as provas apresentadas devem ser aceitas em qualquer fase do processo, ou seja, a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Fiscal, devem ser levadas em consideração posto que ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Entretanto, não se pode esquecer o que dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).*

A certeza e liquidez do crédito são condições sine qua non para autorizar a compensação e, para que se tenha esta certeza, a sua comprovação faz-se necessária. De acordo com o artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Por outro lado, o art. 933, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 dispõe que:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Evidentemente, a DRF não teve a oportunidade de examinar os documentos anexados. Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique a idoneidade da documentação, anexada ao Recurso Voluntário e, com base neste exame, se suficiente, que valide (ou não) o crédito pleiteado pela recorrente, nos termos do art. 170, do CTN, notificando a recorrente, caso necessite de outras provas ou esclarecimentos.

Deverá ser elaborado um relatório fiscal conclusivo e encaminhado a este CARF para continuidade do julgamento. A recorrente deverá ser notificada desta decisão.

A unidade de origem efetuou a diligência proferindo o seguinte relatório, o qual reproduzo, parcialmente (fls 251 a 252):

Atendendo às solicitações expressas na decisão do CARF, procedemos as análises dos documentos apresentados pela contribuinte, juntados às fls. 154 a 209, e verificamos tratar-se de cópias de documentos contábeis e fiscais, pelos quais a contribuinte pretende comprovar a procedência de seu crédito.

Pelo que observamos, a contribuinte apresentou cópias dos termos de abertura e encerramento dos livros diários nº 18 e 20, com sinais de que os referidos livros foram escriturados tempestivamente e registrados no Órgão competente, cópias de páginas do balancete de verificação do mês de setembro de 2004, cópias dos termos

de abertura, termo de encerramento e anotações do LALUR, páginas do livro diário nº 20 com alguns lançamentos contábeis e com informações do balanço patrimonial levantado em 31/12/2004, páginas do livro razão com informações da conta “1.1.2.05.03.034 – IRPJ 2004 RECOLHIDO A MAIOR”, entre outros documentos.

Quanto à idoneidade destes documentos, não constatamos elementos que nos permitissem afirmar que são inidôneos.

...

A unidade de origem procedeu a um profundo trabalho confirmando o pagamento em excesso da estimativa relativa ao mês de setembro de 2004, concluindo que:

Pelas informações acima vimos que a contribuinte não apurou crédito de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2004.

Considerando os pagamentos em DARF realizados, vinculados ao débito apurado no mês de setembro/2004, e as demais informações declaradas nas DCTF e DIPJ, verificamos, também, que o crédito pleiteado não foi destinado à extinção do débito de IRPJ apurado no ajuste anual.

As informações até aqui relatadas nos permitiram concluir que o crédito pleiteado pela contribuinte no presente processo, tem procedência e preenche a condição de certeza e liquidez necessária para que seja reconhecido. Cabe observar que parte deste crédito já foi utilizada em compensações formalizadas pelo PER/DCOMP nº 26996.71129.220206.1.3.04-0049.

A recorrente tomou ciência do resultado da diligência em 19/03/2020 (fl 256) e não se pronunciou, consoante o despacho anexado à fl 257.

Consequentemente, comprovado inequivocamente o direito ao crédito, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva